



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC

ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO

ADV.(A/S) : EDUARDO BEURMANN FERREIRA (56178/DF)

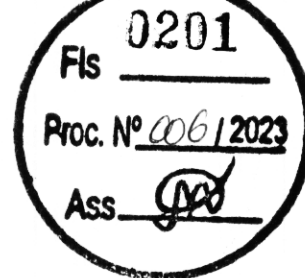
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente a arguição, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo requerente, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, e, pelo interessado, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



21/03/2022

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MARTELLO PANNONE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Social Cristão – PSC “para que seja declarada a violação do direito fundamental à educação, à valorização dos profissionais da educação escolar e ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, à diminuição das desigualdades sociais e regionais, previsto nos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal e art. 60, XII, das ADCT”, de acordo com decisão proferida no “Acórdão nº 1824/2017 – Plenário – (processo nº TC 005.506/2017-4), do Tribunal de Contas da União (TCU), que desobrigou os entes federados de respeitarem a vinculação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de profissionais do magistério, relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União” (pág. 1 da inicial).

O partido requerente aduz que “a educação é um direito de todos e dever do Estado e, reconhecendo a importância do papel do professor,



ADPF 528 / DF

estabelece especificamente, o direito à valorização dos profissionais da educação escolar da rede pública e à fixação de um piso salarial profissional nacional” (pág. 7 da inicial).

Assevera que,

“[p]ara dar concretude a esse preceito fundamental, o Estado brasileiro criou inicialmente o FUNDEF, o qual foi substituído posteriormente pelo FUNDEB, e estabeleceu no art. 60, XII, das ADCT que proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) destes fundos seria destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício [...]” (pág. 8 da inicial).

Pontua, ademais, que “a previsão de que 60% dos recursos dos fundos seria destinado ao pagamento de professores foi repetida na Lei nº 9.424, de 1996, que instituiu o FUNDEF, e na Lei nº 11.494, de 2007, que criou o FUNDEB [...]” (pág. 8 da inicial).

Outrossim, aponta que

“[e]ntre 1998 e 2006 a União subestimou o valor a ser repassado a título de complementação do FUNDEF/FUNDEB e, por isto, foi condenada judicialmente a corrigir o erro. O fato dos valores devidos aos Entes Federados serem transferidos por precatório não desnatura a natureza dos recursos. Em outras palavras, os valores atrasados continuam vinculados ao pagamento de professores e à manutenção e desenvolvimento do ensino básico” (pág. 9 da inicial).

Sustenta, portanto, que “o Acórdão nº 1824/2017 – Plenário – do TCU violou o direito fundamental previsto nos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal ao desobrigar os gestores estaduais e municipais de cumprir o previsto no art. 60, XII, das ADCT, e proibir a vinculação do mínimo de 60% (sessenta por cento) dos valores a serem recebidos via



ADPF 528 / DF

precatório, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício" (pág. 9 da inicial), de modo que

"[...] extrapolou sua competência ao modificar a destinação constitucional e legal dos recursos do FUNDEF/FUNDEB. Conforme decidido pelo STF nas ACOs 648, 660, 669 e 700, as diferenças devidas aos Entes Federados, em razão do erro de cálculo no repasse do FUNDEF/FUNDEB, têm vinculação integral à norma de regência. Só podem ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração dos trabalhadores da educação.

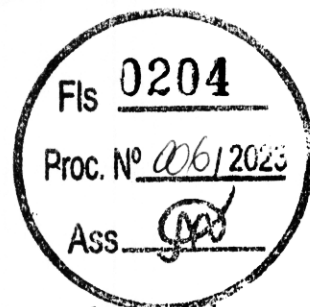
A decisão descumpre mandamento constitucional, prejudica milhares de profissionais do magistério do país e, em última análise, os milhões de alunos do ensino básico. O Acórdão nº 1824/2017 – Plenário –, embora relacionado diretamente municípios do Estado do Maranhão, tem repercussão sobre todos os demais Entes Federados. O TCU deixou expresso o entendimento da Corte sobre a matéria e o seu alcance a todos os municípios que devem ser beneficiados com a correção da complementação subestimada." (págs. 9-10 da inicial)

Pede a concessão da cautelar para suspender o item 9.2.2. do acórdão TCU 1.824/2017, até o julgamento de mérito desta ação. Requer, ao final,

"[...] a procedência da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental para que, com eficácia geral e efeito vinculante, o STF anule o item 9.2.2. do Acórdão TCU nº 1824/2017 – Plenário – em razão da violação dos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal e art. 60, XII, das ADCT" (págs. 10-11 da inicial).

As informações foram juntadas aos autos, conforme documentos eletrônicos 12 a 18.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento



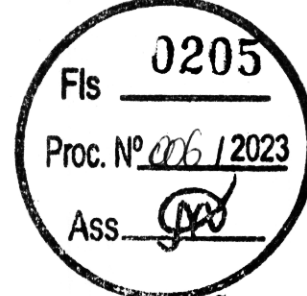
ADPF 528 / DF

da presente arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

“Educação. Item 9.2.2 do Acórdão nº 1.824/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que afastou a vinculação à remuneração dos profissionais do magistério do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF/FUNDEB relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União. Preliminar. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Mérito. Ausência de violação aos artigos 3º; inciso III; 205; e 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Inviabilidade da vinculação pretendida pelo autor, na medida em que a destinação exclusiva dessa verba extraordinária ao pagamento de profissionais da educação básica pública poderia resultar em graves implicações futuras quando exauridos esses recursos, como, por exemplo, a impossibilidade de redução salarial dos profissionais beneficiados.** Preservação da obrigação de aplicar referido montante na manutenção e desenvolvimento do ensino. Manifestação pelo não conhecimento da presente arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelo arguente.” (pág. 1 do documento eletrônico 27; grifei)

A Procuradoria-Geral da República ofertou parecer pela improcedência do pedido, em manifestação assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) OBTIDOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS PELA VIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR



ADPF 528 / DF

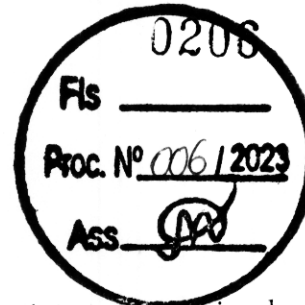
PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO VINCULADA À EDUCAÇÃO. SUBVINCULAÇÃO DE 60% À REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AFASTAMENTO. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preenche o requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que, por apresentar elevado grau de generalidade e abstração, torna ineficaz a utilização de ações de caráter subjetivo para solucionar, de forma ampla, geral e imediata, a controvérsia constitucional suscitada.

2. **Não descumpre preceitos fundamentais a deliberação do TCU que afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 – destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública – aos valores de complementação da União ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) obtidos por estados e municípios pela via judicial.**

3. O art. 22 da Lei nº 11.494/2007, ao estabelecer a citada subvinculação, determina sua incidência aos 'recursos anuais totais dos Fundos', para destinação à 'remuneração dos profissionais do magistério', circunstância que **afasta a aplicação do dispositivo legal aos recursos de complementação do Fundef pagos pela União por força de condenação judicial**, em razão da natureza extraordinária dessas verbas, e, ainda, de não se enquadrar no conceito legal de remuneração a realização de pagamentos eventuais.

4. **Embora os recursos de complementação do Fundef**



ADPF 528 / DF

repassados pela União a estados e municípios por meio de precatórios **permaneçam**, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, **vinculados à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, a excepcionalidade da situação impossibilita a aplicação da subvinculação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 com base em interpretação meramente literal e descontextualizada do comando legal.**

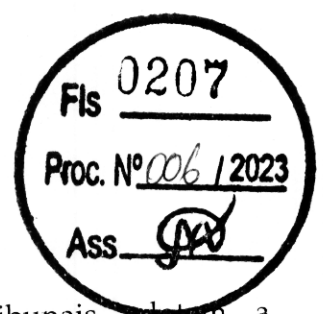
5. A liberação pontual de significativa quantia de recursos da educação a determinados profissionais do magistério, além de carecer de respaldo constitucional ou legal, não atende à finalidade do extinto Fundef e de seu sucessor, o Fundeb, que é a de viabilizar a implementação de políticas de melhoria do ensino e de valorização abrangente e continuada do magistério público.

– Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido” (págs. 1-2 do documento eletrônico 71; grifei).

O eminente Ministro relator deferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* da Confederação Nacional dos Trabalhadores em educação - CNTE e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (documento eletrônico 118).

Com efeito, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB apresentou manifestação nos autos, na qual destaca que

“[...] é preciso diferenciar entre duas situações opostas: de um lado, os advogados que atuaram diligentemente nos processos desde o início e, de outro lado, os advogados que, de maneira oportunista, ajuizaram execuções individuais com base em título executivo obtido pelo *Parquet* mediante cobrança de honorários *quota litis*. Uma vez que o Tribunal de Contas da União e diversos juízes *a quo* não haviam acolhido a referida diferenciação, continuando a ordenar a suspensão generalizada dos destaques, esse egrégio Supremo Tribunal Federal determinou, em sede da SL 1186-ED, em decisão da lavra do



ADPF 528 / DF

Exmo. Min. Presidente, que outros tribunais adotem a distinção" (pág. 3 do documento eletrônico 98).

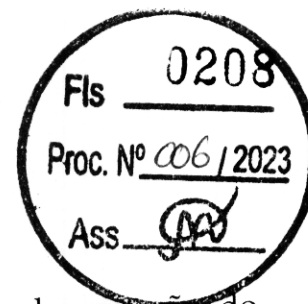
O julgamento da presente ação de descumprimento de preceito fundamental foi pautado para a Sessão Virtual de 3 a 14/4/2020. Naquela ocasião, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou voto pela improcedência do pedido formulado na inicial, por entender que o ato do Tribunal de Contas da União, que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do Fundeb pagos por meio de precatórios estaria em consonância com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

Mas não só. O relator entendeu também que os recursos provenientes da complementação aos fundos educacionais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, de maneira que a determinação do TCU, que proibiu a utilização dos recursos alocados nos fundos educacionais para pagamento de honorários advocatícios contratuais, preservaria a correta destinação da verba constitucionalmente vinculada à educação básica pública.

Após o substancial voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Bem examinados os autos, registro, inicialmente, que forçoso é concluir, assim como o fez o eminente relator, que "os recursos provenientes da complementação aos fundos educacionais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino".

Ademais, observo que o TCU tem competência para fiscalizar a aplicação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos recursos transferidos pela União por intermédio dos fundos constitucionais de



ADPF 528 / DF

educação pública (Fundef e Fundeb), a título de complementação do valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente.

Digo isso porque a antiga redação do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, na redação dada pela EC 53/2006, atribui à União o dever de complementar os recursos do Fundeb quando, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, *verbis*:

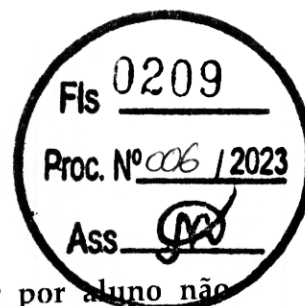
“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

[...]

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no



ADPF 528 / DF

Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal [...]” (grifei).

Posteriormente, foi promulgada a EC 108/2020, que, dentre outras providências, alterou a redação do art. 60 do ADCT e incluiu o art. 212-A no Texto Constitucional, o qual passou a tratar do dever da União de complementar os recursos do Fundeb, como pode ser visto abaixo:

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea ‘a’ do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;



ADPF 528 / DF

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

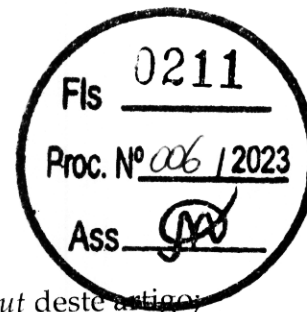
b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do *caput* deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste



ADPF 528 / DF

inciso os valores previstos no inciso V do *caput* deste artigo;

IX - o disposto no *caput* do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do *caput* deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do *caput* deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea 'c' do inciso V do *caput* deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea 'c' do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea 'b' do inciso V do *caput* deste artigo,



ADPF 528 / DF

o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do *caput* deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea 'a' do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea 'a' do inciso X do *caput* deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea 'b' do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei" (grifei).

Dúvidas não há, portanto, de que os recursos destinados à complementação do Fundo - quando o montante investido pelos Estados e pelo Distrito Federal, não é suficiente para atingir o mínimo por aluno definido nacionalmente -, são de titularidade da União.



ADPF 528 / DF

Por oportuno, consigno que, ao analisar as ACOs 648/BA, 660/AM, 669/SE e 700/RN, com acórdãos redigidos pelo Ministro Edson Fachin, esta Suprema Corte manteve a vinculação da receita à educação nos seguintes termos:

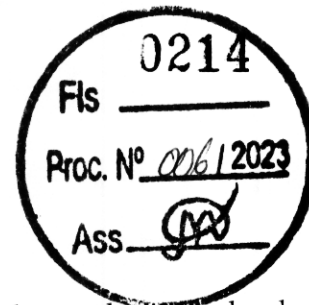
“AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO SUPLETIVA. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. FIXAÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. FORMA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. VINCULAÇÃO À FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE ENSINO. DANO MORAL COLETIVO.

1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional **impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.**

3. É ilegal o Decreto 2.264/1997 na medida em que extravasou da delegação legal oriunda do §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e das margens de discricionariedade conferidas à Presidência da República para fixar, em termos nacionais, o Valor Mínimo Nacional por Aluno.

4. Há um único método de cálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino



ADPF 528 / DF

fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, tudo em âmbito nacional.

5. A adoção de parâmetros nacionais não descaracteriza o caráter regional dos fundos de natureza contábil, gerenciados pelos Estados federados, com vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental. Art. 60 do ADCT.

6. Deu-se a perda superveniente do objeto da demanda com o advento da EC 53/2006, instituidora do FUNDEB, porquanto se torna inviável a imposição de obrigações de fato positivo e negativo no que diz respeito ao FUNDEF.

7. O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas.

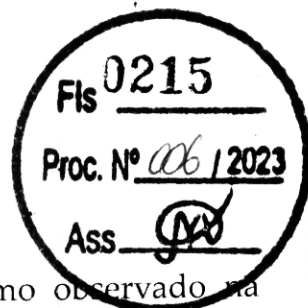
8. Ação cível originária parcialmente conhecida a que se dá procedência" (grifei).

Na espécie, contudo, como bem assinalado pela PGR, "[...] a natureza extraordinária dos recursos de complementação do Fundef obtidos pela via judicial constitui aspecto determinante para a conclusão no sentido da inaplicabilidade, a esses recursos, da subvinculação legal que determina a destinação de, pelo menos, 60% das verbas do Fundo à remuneração dos profissionais do magistério" (pág. 11 do documento eletrônico 71).

O *caput* do art. 22 da Lei 11.494/2007 dispõe que:

"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

[...]" (grifei).



ADPF 528 / DF

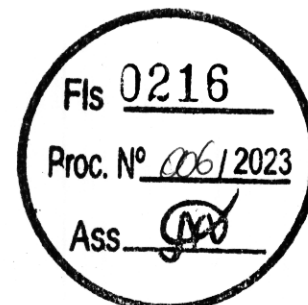
O referido dispositivo legal, ao reproduzir - como observado na manifestação ministerial -, a disposição de subvinculação antes prevista no revogado art. 7º da Lei 9.424/1996, tratou apenas daqueles recursos anuais do Fundeb, sem fazer referência, no entanto, aos recursos de complementação dos exercícios anteriores, recebidos por meio de precatórios. Estes últimos não estariam contemplados nos recursos ordinários anuais, mas constituiriam recursos extraordinários. Nesse sentido, constou da mencionada manifestação que

“[...] o reconhecimento judicial de que os valores de complementação do Fundef repassados pela União a estados e municípios, no período de 1998 a 2006, ficaram aquém do devido, não importa a afirmação de inobservância, pelos entes federativos credores, da subvinculação determinada pela lei para a aplicação desses recursos, considerados em sua totalidade anual, uma vez que a remuneração dos profissionais do magistério poderia ser adimplida, inclusive, com o montante correspondente aos outros 40% das verbas do Fundef, visto estar tal despesa relacionada, pelo art. 70, I, da Lei nº 9.394/19967 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), dentre aquelas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, e inexistir limite legal para o dispêndio de recursos do Fundo com a remuneração do magistério” (pág. 12 do documento eletrônico 71).

Com efeito, deve ser registrada a revogação do art. 22 da Lei 11.494/2007 pela Lei 14.113/2020, a qual disciplinou a matéria no *caput* do art. 26, abaixo transcrito:

“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) **dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**” (grifei).

ADPF 528 / DF



Além do mais, ainda que em exame prefacial, o Ministro Roberto Barroso, ao indeferir a cautelar nos autos do MS 35.675-MC/DF, entendeu que:

“Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos ‘recursos anuais’, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da ‘remuneração dos professores no magistério’, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria”.

Nesse ponto, portanto, não teria qualquer reparo a fazer a respeito do voto do Ministro relator, haja vista que, de fato, a decisão do TCU que entende pela inaplicabilidade do percentual constante do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do Fundeb pagos por meio de precatórios não viola os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. No ponto, acompanho a proposta de deliberação do Ministro Alexandre de Moraes.

Acompanho também, com ressalvas, o entendimento segundo o qual os recursos provenientes da complementação aos fundos educacionais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

Na espécie, colho do ato questionado o seguinte excerto:

“9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

ADPF 528 / DF

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;" (pág. 2 do documento eletrônico 5).

Sobre a possibilidade ou não da retenção dos honorários contratuais do advogado pagos em razão do ajuizamento de demanda judicial para cobrar os valores relativos ao Fundef não transferidos voluntariamente, antes da expedição de precatório, esta Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a discussão "demandaria a análise da legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.906/94), o que é incabível em sede de recurso extraordinário" (ARE 1.102.885-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário).

Essa mesma orientação foi observada pela Primeira Turma, no julgamento do ARE 1.066.359-AgR/AL, de relatoria do Ministro Marco Aurélio (j. 26/11/2019), no qual, por maioria, assentou que "o recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas legais". A Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator.

Naquele julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes divergiu, no que foi acompanhado pelo Ministro Luiz Fux, dando provimento ao agravo regimental interposto pela União, por entender que "a matéria envolvendo a vinculação exclusiva das verbas do FUNDEF/FUNDEB à educação pública é nitidamente de teor constitucional, tendo em vista que a hipótese em apreço cuida do pagamento de honorários advocatícios



ADPF 528 / DF

contratuais com recursos alocados no aludido fundo educacional, o que, *prima facie*, indica violação direta ao art. 60 do ADCT". Ademais, consignou que a Primeira Turma do STF "tem posição no sentido de que ofende o art. 60 do ADCT a utilização de verbas do FUNDEF para qualquer finalidade diversa da educação fundamental".

Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso, em voto de desempate, acompanhou o relator do feito, assinalando que

"[e]m diversos precedentes, o Supremo assentou a tese de que, nos casos em que se discute a possibilidade de fracionamento do valor relativo ao honorários advocatícios contratuais dos precatórios expedidos em execuções de complementação de verba do FUNDEF, devidas pela União, não há questão constitucional a ser analisada. Aplica-se a jurisprudência que afasta o cabimento de recurso extraordinário se o deslinde da controvérsia depende do prévio exame da legislação infraconstitucional.

Portanto, estou aqui acompanhando o Ministro Marco Aurélio, negando provimento ao agravo na crença de que não há uma questão constitucional aqui.

Devo dizer, todavia, Presidente, que considero correta a decisão do Superior Tribunal de Justiça nessa linha, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem oscilado relativamente a essa matéria.

Mas a minha convicção, aqui, é que o recebimento dessas verbas só se deu, geralmente ao final de muitos anos, pelo trabalho do advogado, sem o qual o município nada receberia.

Então, o advogado propõe a demanda e, ao final - creio que de uma década -, consegue o benefício para o município. Verba que não iria para o município se não tivesse havido a ação proposta pelo advogado e, geralmente, sem honorários de *pro labore*, apenas com honorário de êxito.

De modo que eu considero legítima, nessa hipótese, que o advogado receba os honorários. Porém, eu não estou



ADPF 528 / DF

enfrentando o mérito, porque o Ministro Marco Aurélio entendeu que a matéria era infraconstitucional e há precedentes do Supremo nessa linha" (grifei).

Após, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que:

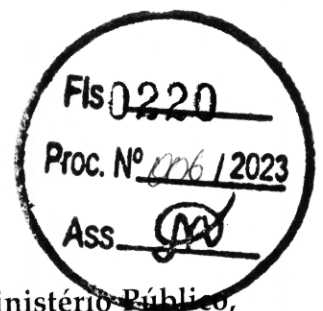
"Presidente, essa questão de se tratar de matéria infraconstitucional voltará a ser discutida, pois levarei ao Plenário da Corte uma ADPF sobre a matéria. O Tribunal de Contas da União fixou em decisão a impossibilidade da utilização do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, e passou a aplicar em relação a todos os municípios - porque ele que fiscaliza a destinação desse dinheiro -, vedando essa possibilidade. Ressalto que há situações diversas.

Há a situação que o eminente Ministro Luís Roberto Barroso se referiu, em que o advogado ingressou com ação, desde o início, e, depois, obteve os honorários. E há uma grande parte das situações, em que os advogados somente passaram a atuar a partir do resultado de mérito de uma ação civil pública do Ministério Público; ou seja, só foram contratados para executar a decisão já formada e cobraram 20%, 30% chegando, às vezes, a 40%, do FUNDEF de honorários. Mas o Tribunal de Contas da União vem glosando todos esses pagamentos realizados pelas prefeituras.

Pedindo vênias à maioria já formada, entendo que a matéria é constitucional, porque seria um desvio de finalidade na destinação de verbas do FUNDEF e dou provimento ao agravo da União".

Em complemento ao seu voto, o Ministro Roberto Barroso fez a seguinte observação:

"Presidente, estou de acordo com o que disse o Ministro Alexandre na parte inicial. **São situações diferentes: aquela em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos e**



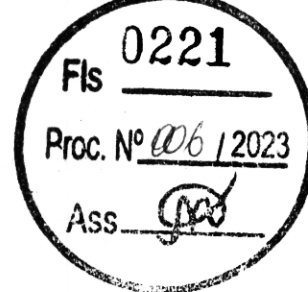
ADPF 528 / DF

daquela em que, vencida a demanda pelo Ministério Público, na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar.

Portanto, eu estou considerando aqui a primeira hipótese, a do advogado, porque eu acho legítimo. Em nenhuma hipótese, eu admitiria honorários acima de 20%. Aliás, dependendo do valor em questão, eu glosaria o contrato para reduzir os honorários; quem é advogado sabe, quem foi advogado sabe que, na medida em que o volume arrecadado pelo cliente aumenta, o percentual diminui. Se estiver cobrando 1 bilhão de reais, você não cobra 20%; a vida não era boa assim. Portanto, há critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Eu estou assumindo que os municípios tenham agido corretamente e os advogados também; tudo esteja dentro do padrão" (grifei).

Como se vê, o **Ministro Roberto Barroso** faz clara diferenciação a respeito do tema dos honorários advocatícios decorrentes das complementações das verbas do Fundef, entendendo que existem situações distintas no tratamento da matéria, qual seja, aquelas relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, enquanto que, por outro lado, existem aquelas que tratam da atividade desempenhada por advogados apenas na fase de execução de título judicial constituído em ação coletiva, da qual não participou.

Essa não foi uma interpretação inovadora. Devo destacar que alguns meses antes, o **Ministro Dias Toffoli, então Presidente**, ao analisar os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da decisão monocrática que deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República na SL 1.186-MC/DF - na qual se questionaram decisões judiciais que autorizaram o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de verbas complementares do Fundef -, **entendeu por bem**, sanando as omissões e dando efeito modificativo aos aclaratórios, **ressalvar as "[...] execuções decorrentes de**



ADPF 528 / DF

ações individuais propostas por entes públicos [...]” (grifei), como pode ser visto do trecho da decisão transcrito abaixo:

“De fato, padeceu a decisão embargada de omissões, na medida em que não fez a necessária distinção entre situações decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, daquelas decorrentes de mera execução da aludida ação coletiva, ajuizada pela ora embargada.

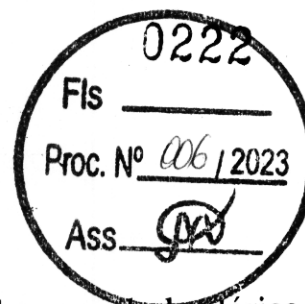
E, ainda, ao não excluir de sua incidência, as ações já transitadas em julgado, que ensejaram a expedição de ordens de pagamento de honorários, em favor dos respectivos advogados, que as patrocinaram.

Não ocorreu, contudo, a apontada vulneração ao verbete da súmula vinculante nº 47, desta Suprema Corte, pois a suspensão em questão não obistou o direito dos advogados em receberem os honorários arbitrados em seu favor, apenas suspendendo, temporariamente, seu pleno exercício.

Assim, recebo, em parte, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para, sanando omissões constantes da decisão embargada, **declarar, expressamente, que seu comando não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos**, através de patronos para tanto constituídos, **tampouco aquelas em que já transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito ao recebimento da verba honorária**, pelos advogados que atuaram no feito” (grifos no original).

Em seguida, ao analisar embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática pela qual, reconhecendo a perda do objeto da SL 1.186/DF, julgou-a extinta, sem apreciação de mérito, o Ministro Dias Toffoli consignou e deliberou o seguinte:

“Em arremate, reitero o que dantes consignado, com a prolação da anterior decisão, no sentido de que **a matéria em discussão nestes autos, a partir do entendimento que recebeu,**



ADPF 528 / DF

com o parcial acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela OAB, contra a decisão concessiva da suspensão, já restou devidamente equacionada por esta Suprema Corte.

Ou seja: execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos legitimados, seguem normalmente seus cursos, posto que não atingidas pela decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E aquelas execuções, que decorrem da ação coletiva ajuizada pela PGR e que foram afetadas pela liminar deferida nos autos da ação rescisória, tem sido postulado e deferido nesta Corte, para verem seus cursos retomados, nos termos em que já supra ressaltado.

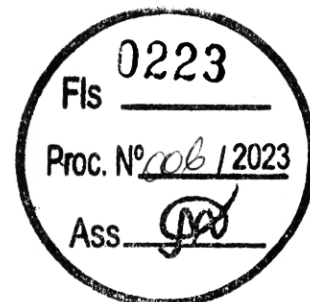
A rigor, assim, esta suspensão, feita essa necessária delimitação quanto a seu objeto, deve ser rejeitada, por não remanescer decisão a ser suspensão.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos interpostos pela OAB, para indeferir a presente suspensão de liminar. E, ainda, não conheço dos embargos opostos por Monteiro e Monteiro Advogados Associados e rejeitos os embargos opostos pelo Procurador-Geral da República" (grifei).

Como se vê da leitura dos trechos supratranscritos, percebe-se que foi levada a efeito a **necessária distinção entre as decisões objeto do pedido de suspensão de liminar, quais sejam, as decorrentes de execuções lastreadas em título formado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, e aquelas nas quais o título executado decorre de ações individuais de conhecimento propostas pelos municípios, por meio de advogados constituídos para tanto.** Para essas últimas, o destaque dos honorários advocatícios foi mantido.

Essa também foi a inteligência do voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas, Redator do Acórdão 1.423/2020-TCU-Plenário (TC 018.180/2018-3), para quem,

ADPF 528 / DF



"[...] por questão de justiça, é preciso reconhecer essa questão particular dos advogados que laboraram desde o princípio nesses processos que questionavam a complementação de verbas do Fundef devidas pela União aos municípios.

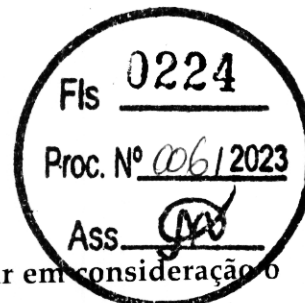
Segundo, é preciso reconhecer que as vinculações decorrentes dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis não atingem os recursos decorrentes dos juros de mora legais acrescidos às verbas constitucionalmente gravadas dada a natureza distinta de tais parcelas.

O STJ já reconheceu em diversos julgados que o novo código civil expressou a natureza indenizatória dos juros de mora. Se na perspectiva do devedor esses acréscimos constituem sanção pelo não cumprimento de uma obrigação pactuada, sob a ótica do credor os moratórios constituem indenização, visto que se prestam a afastar os prejuízos derivados da mora do devedor.

No Resp 1.703.697/PE, o STJ decidiu que 'os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica (...) inexistente possibilidade jurídica de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994'.

Embora tal julgado tenha sido trazido pelo eminente relator em outros processos análogos ao que ora se examina, observo que **ele não adentrou na questão que distingue os advogados que atuam desde as ações de conhecimento daqueles que ingressaram tão somente com as ações de execução fundada em título executivo obtido na Ação Civil Pública proposta pelo MPF, tampouco na distinção entre a obrigação principal e os juros moratórios.**

No meu entender, **recomposta a obrigação original ao Fundef/Fundeb, atualizada monetariamente, não há que se falar em vinculação da parcela correspondente aos juros de mora aos aludidos fundos e, consequentemente, da existência**



ADPF 528 / DF

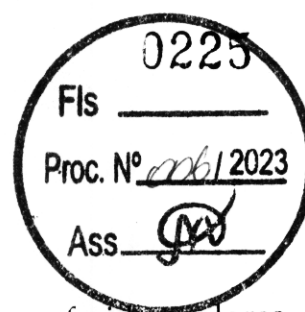
de dano ao erário. É preciso, também, levar em consideração o momento em que os escritórios afetados pela decisão recorrida efetivamente passaram a patrocinar as causas.

Portanto, o deslinde dessa celeuma passa pela reavaliação dos contratos firmados entre os municípios e as sociedades de advogados, da natureza das ações judiciais impetradas, bem como com o cotejamento das parcelas relativas às obrigações principais e aos juros de mora processuais e o valor efetivamente recebido pelos patronos por meio do destaque dos precatórios" (grifei).

Portanto, levando em consideração que, em alguns casos, os recursos públicos decorrentes das complementações do Fundef só passaram a integrar o patrimônio dos entes municipais em razão da diligente atuação de advogados contratados, os quais desenvolveram a tese e atuaram em juízo, às vezes, por mais de 20 anos, não seria razoável negar-lhes o destaque dos honorários advocatícios, sobretudo porque atuaram sob o pálio de cláusulas contratuais que previam a remuneração apenas no êxito das demandas e em favor da ampliação dos recursos para o custeio da educação pública.

Outrossim, assim como ressaltado acima pelo Ministro Bruno Dantas, seria impróprio vincular toda e qualquer parcela dos precatórios relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União para o pagamento de profissionais do magistério. Digo isso porque não se poderia interpretar os arts. 22 da Lei 11.494/2007 (revogado), 26 da Lei 14.113/2020 e 60 do ADCT de maneira ampliativa, abarcando, assim, as parcelas resultantes de condenação e o seu acessório, devido pelo ilícito decorrente da demora, haja vista que o Poder Judiciário não poderia vincular aquilo o que a Constituição Federal não vinculou.

Com mais razão ainda acredito que não seria possível pretender estabelecer tal vinculação aos juros de mora processuais, inviabilizando



ADPF 528 / DF

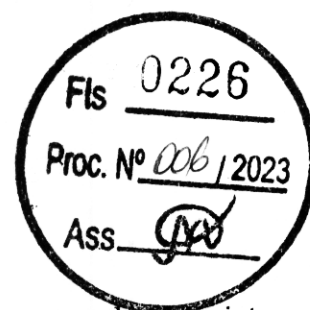
a regular contraprestação dos causídicos por meio dos referidos valores, os quais ostentam nítida natureza indenizatória.

Nessa linha de entendimento, destaco, por indispensável, que esta Suprema Corte, em recente julgamento (Sessão Virtual de 5 a 12.3.2021), cujo acórdão ainda pende de publicação, fixou a tese do Tema 808 de Repercussão Geral (RE 855.091-RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli), no sentido de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da CF, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Naquela oportunidade, o Ministro Relator ressaltou no seu voto - o qual tive a satisfação de acompanhar - que

“[...] os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso. Vide, em primeiro lugar, que eles não constituem frutos civis (parcela acessória que, em regra, segue a sorte do principal) decorrentes da exploração econômica do capital, como ocorre, por exemplo, com os juros remuneratórios (ou compensatórios) em relação ao mútuo feneratício. É necessário notar, ainda, que a causa que gera o direito aos juros de mora legais decorre de um ato ilícito imputado ao devedor consistente no não pagamento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor.

A natureza indenizatória dos juros de mora é reconhecida também na legislação tributária [...]” (grifei).

Por conseguinte, não havendo dúvidas de que os juros de mora não são alcançados pela vinculação constitucional prevista na antiga redação do art. 60 do ADCT (após a promulgação da EC 108/2020 a matéria passou a ser disciplinada no art. 212-A, da CF), entendo que podem ser utilizados para adimplir os honorários contratuais dos advogados que propuseram as ações individuais, constituindo a União Federal em mora.



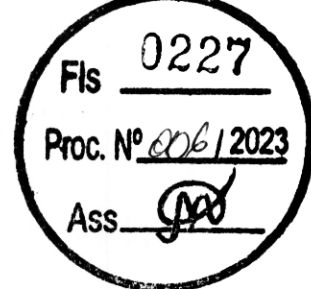
ADPF 528 / DF

Esse entendimento, inclusive, foi contemplado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, conforme trecho da manifestação sintetizada na ementa sugerida, abaixo transcrita:

“4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, ‘os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso’ (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021)”.

Por tudo o que foi exposto, concluo que a utilização das verbas do fundo educacional para o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos advogados que atuaram apenas na fase de execução de título judicial constituído em ação coletiva da qual não participaram, afrontaria a correta destinação da verba constitucionalmente vinculada à educação básica pública.

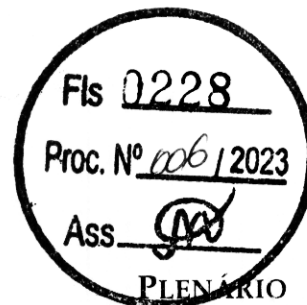
Por outro lado, com base nas profícuas considerações e advertências externadas pelo Ministro Dias Toffoli, na SL 1.186/DF, e pelos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, no ARE 1.066.359-AgR/AL, as quais me fizeram refletir, **ressalvo que, naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, sobretudo dos respectivos juros de mora**, haja vista que a vinculação à educação básica dos recursos não poderia impedir a execução dos valores referentes ao exitoso serviço prestado, os quais gozam de autonomia em relação à quantia a que o executado foi condenado no processo principal.



ADPF 528 / DF

Isso posto, **divirjo em parte do voto do Relator, nos termos acima expostos**, apesar de também julgar improcedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.



21/03/2022

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

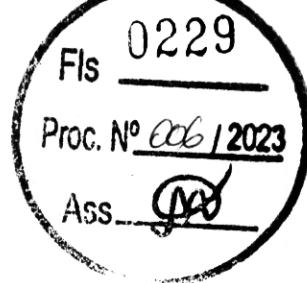
VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acompanho o bem lançado relatório do e. Min. Alexandre de Moraes.

Apenas para rememorar, trata-se, em apertada síntese, de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ajuizada pelo Partido Socialista Cristão – PSC em que requer a anulação de parte do Acórdão 1.824/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em razão da violação dos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal e art. 60, XII, das ADCT.

Registro, inicialmente, a plena cognoscibilidade da presente ADPF, nos termos do que assentado pelo Relator.

Do mesmo modo, consigno que estou de pleno acordo com as premissas elencadas pelo e. Ministro Relator Alexandre de Moraes, no sentido de que “O caráter extraordinário desse ingresso de verba justifica o afastamento da subvinculação, pois seguir a determinação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, na redação então vigente, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que,



ADPF 528 / DF

em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos."

Este entendimento é coerente com o princípio da responsabilidade fiscal e com o equilíbrio financeiro das contas públicas, de modo que não houve, por parte do Acórdão impugnado, violação dos preceitos fundamentais indicados na exordial.

Ademais, como ressaltou o e. Ministro Relator, "A Corte de Contas, igualmente, agiu corretamente ao censurar o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEB, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação."

A esse respeito, impende registrar que o Tribunal Pleno do STF na ACO 648, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com acórdão por mim redigido, j. 06.09.2017, fixou as seguintes teses de julgamento:

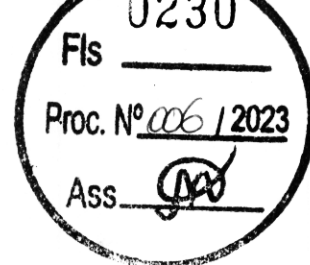
"1 – O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional;

2 – A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino."

Na ocasião, a temática foi especificamente tratada e objeto de manifestação dos julgadores, transcrevo excerto relevante:

"O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: (...) De pronto, impende ressaltar que o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas.

(...)



ADPF 528 / DF

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - (...) E também, eu até vou ler a minha tese de julgamento, mas eu preciso aditá-la com uma observação feita pelo Ministro Luiz Edson Fachin, a quem estou acompanhando, portanto, que este aporte de recursos, esta diferença ingressará, no Tesouro, vinculado ao gasto com a educação, porque esta é a destinação desses recursos.

(...)

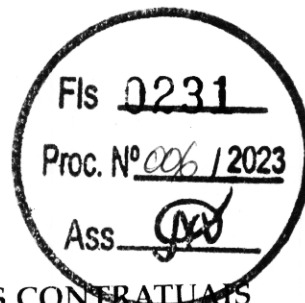
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, peço escusas aos eminentes Ministros-Relatores. Eu li a proposição do Ministro Barroso - não até o final -, contendo expressamente aquilo que houvera proposto, qual seja:

(...) mantida a vinculação constitucional, ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

Apenas para deixar claro o que já estava no meu voto."

Nesse contexto, a derivação da finalidade constitucional das receitas públicas reverbera nos honorários contratuais advocatícios, como se extrai do assentado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no supracitado Acórdão 1.824/2017, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 23.08.2017, assim ementado:

"REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENANDO A UNIÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONTRATAÇÃO DE TRÊS ESCRITÓRIOS DE ADVOGACIA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 20% DO ÊXITO, POR CENTO E DEZ MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. RISCO DE DESVIO DE RECURSOS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADOS À EDUCAÇÃO



ADPF 528 / DF

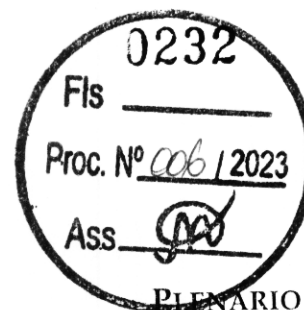
PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM RAZÃO DO ARTIGO 22, §4º, DA LEI 8906/1994. VINCULAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA. PLÚRIMAS IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE QUE DEU CAUSA AOS DESVIOS. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. DETERMINAÇÕES.” (grifos nossos)

No tocante à questão da não incidência da vinculação do art. 60 do ADCT (atual art. 212-A da CF) à parcela referente aos juros de mora incidentes no precatório a ser pago pela União, a partir das razões lançadas sobretudo no voto do e. Ministro Ricardo Lewandowski, bem como dos precedentes desta Corte acerca da natureza jurídica indenizatória e autônoma dos juros de mora, entendo possível sua eventual utilização para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Entretanto, tal qual exposto pelo Ministro Nunes Marques, a minha divergência em relação ao voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, reside, tão somente, no tocante ao alcance da medida. Assim, entendo que a possibilidade de destaque de honorários advocatícios sobre a parcela do precatório atinente aos juros de mora está adstrita aos advogados que propuseram as ações individuais, constituindo a União Federal em mora.

Assim, acompanho o e. Ministro Relator e julgo improcedente a presente ADPF.

É como voto.



21/03/2022

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MARTELLO PANNONE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY

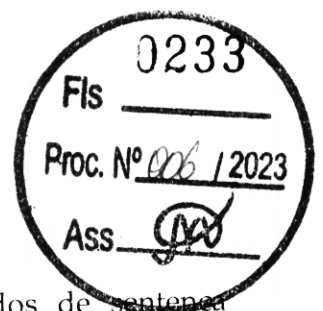
VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Social Cristão (PSC), contra o item 9.2.2 da decisão proferida no acórdão n. 1824/2017 – Plenário (processo n. TC 005.506/2017-4), do Tribunal de Contas da União (TCU).

O partido requerente aduz que o item 9.2.2 do referido acórdão teria violado os arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal e o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na medida em que autorizaria os gestores a desrespeitar a vinculação dos recursos do Fundef/Fundeb, a serem recebidos por meio de precatório, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Eis o teor do item impugnado:

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da



ADPF 528 / DF

União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

Sustenta que o TCU, ao dispor nos termos acima colacionados, teria afastado a subvinculação estabelecida pelo art. 22 da Lei n. 11.494/2007 e, conseqüentemente, a possibilidade de utilização desses valores para o pagamento de honorários contratuais.

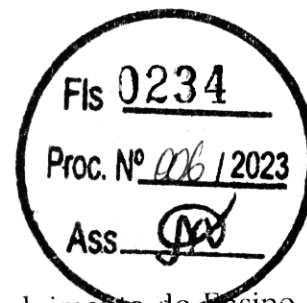
A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento desta arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido nela formulado. A Procuradoria-Geral da República também ofertou parecer pela improcedência do pedido.

O detalhado relatório do eminente Relator, ministro Alexandre de Moraes, é adotado de modo integral.

Acompanho o voto do eminente Relator.

De início, ressalto que a Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021, trouxe novo regramento para o tema em questão. Tal Emenda instituiu regime no pagamento dos precatórios, modificou o regime fiscal e autorizou o “parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios”, vedando a possibilidade de incorporação de tais valores nos salários dos profissionais do magistério, conforme arts. 4º e 5º, a seguir transcritos:

Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por



ADPF 528 / DF

conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

- I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;
- II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;
- III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Portanto, uma vez que houve destinação específica com a remuneração dos profissionais mencionados e, ao mesmo tempo, sua respectiva incorporação foi vedada, afastou-se ou diminuiu-se consideravelmente o possível desequilíbrio fiscal dos entes públicos.

Feita tal consideração, analiso a questão acerca do período anterior à referida Emenda Constitucional n. 114/2021.

Nesse contexto, o Supremo tem se posicionado, conforme diversos precedentes, no sentido de que a complementação das verbas do



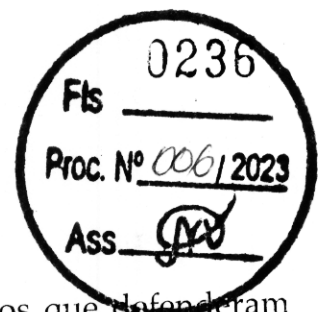
ADPF 528 / DF

Fundef/Fundeb, na linha do art. 60 do ADCT, deve manter sua destinação voltada à educação básica pública. Precedente recente de relatoria do ministro Dias Toffoli é nesse sentido. Confira-se:

Suspensão de tutela provisória. Verbas do FUNDEF. Direito à complementação já reconhecido. Execução da decisão obstada em ação rescisória. Risco de grave dano à ordem e à administração públicas evidenciado. Vedação de uso das verbas vinculadas à prestação de serviços de educação pública no pagamento de honorários advocatícios. Suspensão parcialmente deferida. 1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF. 2. A suspensão da execução do acórdão em que se reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público. 3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação. 4. Suspensão parcialmente deferida.

(STP 66, j. 20 de abril de 2020)

Feita tal ressalva, em harmonia com os bem lançados fundamentos do ministro Ricardo Lewandowski, reconheço que a complementação das verbas para a educação pública se sagrou como tese vencedora também



ADPF 528 / DF

pelo relevante e importante zelo de muitos advogados que defenderam tal posição. Com efeito, na medida em que é atribuição constitucional dos entes subnacionais a educação básica, por pressuposto, as já mencionadas verbas do Fundef devem ser a estes destinadas.

Essa ponderação quanto ao zeloso trabalho dos advogados não passou despercebida também pelo ministro Roberto Barroso, em julgamento recente sobre o tema, colacionado por Sua Excelência o ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1.066.359 AgR, ministro Marco Aurélio, j. 26 de novembro de 2019):

Devo dizer, todavia, Presidente, que considero correta a decisão do Superior Tribunal de Justiça nessa linha, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem oscilado relativamente a essa matéria.

Mas a minha convicção, aqui, é que o recebimento dessas verbas só se deu, geralmente ao final de muitos anos, pelo trabalho do advogado, sem o qual o município nada receberia.

Então, o advogado propõe a demanda e, ao final - creio que de uma década -, consegue o benefício para o município. Verba que não iria para o município se não tivesse havido a ação proposta pelo advogado e, geralmente, sem honorários de pro labore, apenas com honorário de êxito. De modo que eu considero legítima, nessa hipótese, que o advogado receba os honorários.

(Grifei)

Bem assim, o ministro Ricardo Lewandowski reconhece a possibilidade de honorários advocatícios às "situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município", em que "seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, sobretudo dos respectivos juros de mora, haja vista que a vinculação à educação básica



ADPF 528 / DF

dos recursos não poderia impedir a execução dos valores referentes ao exitoso serviço prestado, os quais gozam de autonomia em relação à quantia a que o executado foi condenado no processo principal”.

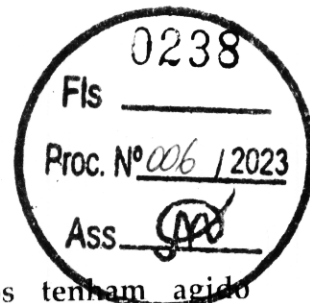
Nesse sentir, aliás, creio que até mesmo a atuação na fase de execução, ainda que de título derivado de ação coletiva, é digna de reconhecimento e compensação, conquanto em **proporcionalidade** à quantidade de trabalho desenvolvido.

Ou seja, se não é razoável que o advogado patrocinador da causa desde a fase de conhecimento até a execução seja remunerado da mesma forma que outro atuante apenas na execução de título formado em ação coletiva, também não me afigura correto que o trabalho desse último em nada possa ser remunerado, apenas por haver atuado na última fase. Ao contrário, afigura-me mais correto, então, que ambos os trabalhos sejam remunerados, mas de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa.

Nesse sentido, aliás, o próprio ministro Roberto Barroso fez relevante ponderação:

Presidente, estou de acordo com o que disse o Ministro Alexandre na parte inicial. São situações diferentes: **aquela em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos e daquela em que, vencida a demanda pelo Ministério Público, na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar.**

Portanto, eu estou considerando aqui a primeira hipótese, a do advogado, porque eu acho legítimo. Em nenhuma hipótese, eu admitiria honorários acima de 20%. Aliás, dependendo do valor em questão, eu glosaria o contrato para reduzir os honorários; quem é advogado sabe, quem foi advogado sabe que, na medida em que o volume arrecadado pelo cliente aumenta, o percentual diminui. Se estiver cobrando 1 bilhão de reais, você não cobra 20%; a vida não era boa assim. **Portanto, há critérios de proporcionalidade e razoabilidade.**



ADPF 528 / DF

Eu estou assumindo que os municípios tenham agido corretamente e os advogados também; tudo esteja dentro do padrão.

(Grifei)

Em outras palavras, com a devida vênia, não vejo razão para a impossibilidade de destaque dos honorários em ambas as hipóteses, mesmo que tenha havido atuação do causídico apenas na fase de execução. A diferença em relação ao advogado que tenha atuado desde a fase de conhecimento seria, então, na proporção e valor dos honorários. **A limitação do teto para os honorários que ora se impõe, isto é, o valor dos juros de mora, naturalmente serão menores nas ações que apenas executam o título obtido na ação coletiva do que nas ações individuais nas quais o advogado laborou desde a fase de conhecimento.**

Entendo que o voto trazido pelo Relator, ministro Alexandre de Moraes, contempla esse raciocínio quando admite a hipótese de destaque das verbas do Fundef para honorários advocatícios dentro dos valores expressos pelos juros de mora.

Isso porque esta Corte reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, os quais “têm natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855.091 RG, DJe de 15 de março de 2021). Se assim é, há, sobre tais juros, possibilidade de destaque dos honorários contratuais eventualmente firmados com profissionais ou escritórios de advocacia que tenham atuado no deslinde da questão acerca de tal repasse de valores.

Posto isso, acompanho integralmente o Relator, ministro Alexandre de Moraes, para julgar o pedido improcedente.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC

ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTELLO PANNÓ (161421/RJ) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO

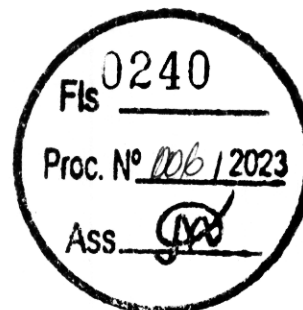
ADV.(A/S) : EDUARDO BEURMANN FERREIRA (56178/DF)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY (38672/DF, 095573/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente a arguição, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo requerente, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, e, pelo interessado, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

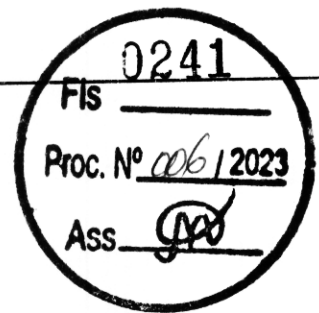
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Roberto Barroso, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora. Falou, pelo



amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Bruna Santos Costa. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



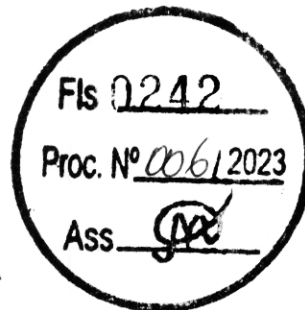
DOC. 10

Acórdão nos EDcl no AgInt no REsp

1866186 / DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866186 - DF (2020/0059520-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
EMBARGANTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF Nº 528. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.

2. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

3. O tema reputado omissis trazido nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado por esta egrégia 2ª Turma, no julgamento do agravo interno.

4. Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF nº 528, no qual restou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

6. Diante disso, mostra-se salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866186 - DF (2020/0059520-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
EMBARGANTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF N. 528. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.
2. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.
3. O tema reputado omissis trazido nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado por esta Segunda Turma, no julgamento do agravo interno.
4. Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas

razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF n. 528, no qual ficou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

6. Diante disso, mostra-se salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão ^{sim} ~~des~~

ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. RETENÇÃO. FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE.

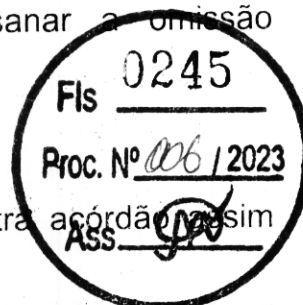
1. O entendimento desta Corte está assentado no sentido de que os recursos públicos destinados ao FUNDEF não podem ser utilizados para o custeio de despesas diversas da educação básica, como, no caso, honorários advocatícios.

2. Inviável o pedido de sobrestamento do feito, ante a ausência de determinação específica nesse sentido, nos autos do REsp n. 1.703.697/PE. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 558).

Os embargantes alegam que o julgado seria omissso em relação ao tema aventado no agravo interno relativo à viabilidade de retenção da verba honorária quanto à parcela da dívida referente aos juros de mora, ao passo que reproduzem julgados desta Corte e do Excelso Pretório que tratam da natureza indenizatória dos juros.

Ademais, através da petição de e-STJ, fls. 601-638, o Município reforça a tese de que houve omissão no acórdão recorrido ao não se manifestar sobre a possibilidade do mencionado decote relativo aos honorários advocatícios, desde que limitada a parcela específica e não vinculada dos juros



de mora incluídos na condenação (REsp n. 1.239.203/PR - repetitivo), conforme entendimento extraído do julgamento da ADPF n. 528.

Acrescenta que, na data de 18 de março de 2022, foi concluído pelo Supremo Tribunal Federal o julgamento da ADPF n. 528, no qual a Corte firmou posicionamento que afeta especificamente a matéria aqui discutida, disciplinando a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, aos processos em que há condenação da União ao pagamento de diferenças relativas ao extinto FUNDEF.

Requer, diante disso, sejam acolhidos os embargos de declaração, observando-se o que foi decidido pela Suprema Corte.

É o relatório.

VOTO



Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC.

No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

O tema reputado omissis trazido nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, de fato não foi enfrentado por esta Segunda Turma, no julgamento do agravo interno.

Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, entendo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.

Note-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF n. 528, a qual foi julgada improcedente nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) **vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator.** Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Roberto Barroso, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora.

Com efeito, extrai-se do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, o reconhecimento da inconstitucionalidade do pagamento de honorários contratuais com recursos do FUNDEB, com a ressalva de que, dada a autonomia da parcela relativa aos juros de mora, o "pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL".

Colhe-se, ainda, do voto do Ministro Nunes Marques, o esclarecimento abaixo transcrito:

Entendo que o voto trazido pelo Relator, Min. Alexandre de Moraes contempla esse raciocínio quando admite a hipótese de destaque das verbas do FUNDEF para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora.

Isto porque esta Suprema Corte reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, os quais "têm natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855.091-RG, DJ-e de 15.03.2021). Se assim o é, há, sobre tais juros, possibilidade de destaque dos honorários contratuais que tenham sido firmados com profissionais ou escritórios de advocacia que tenham atuado no deslinde da questão acerca de tal repasse de valores.

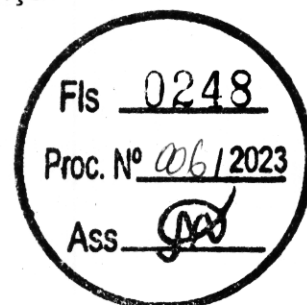
Isso posto, acompanho integralmente o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, para julgar o pedido improcedente.

Diante disso, creio que se mostra salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão constante do acórdão recorrido, dele fazendo constar a ressalva de que é cabível o pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União, nos termos do decidido pelo STF na ADPF n. 528.

Dito isso, devem os autos retornar ao Tribunal local a fim de verificar se há, na hipótese fática dos autos, possibilidade de retenção das referidas verbas e em qual montante.

É como voto.





EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.186 - DF (2020/0059520-8)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, Ministro Og Fernandes e demais Colegas, examinei este processo e sobre ele recebi memoriais e atendi o advogado, e, neste caso, não tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator, porque, efetivamente, havia omissão, no acórdão embargado.

O Agravo interno versava também sobre essa questão tida como omissa, objeto da ADPF 528, até então não julgada pelo STF, mas sustentava a possibilidade de os honorários contratuais serem passíveis de destaque, no que diz respeito aos juros moratórios, por se tratar de verba indenizatória.

Assim, estou acompanhando integralmente o Relator, porquanto havia, efetivamente, omissão a ser suprida.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0059520-8

EDcl no AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.866.186 / DF

Números Origem: 0005236-69.2017.4.01.0000 00393729220174010000 393729220174010000
52366920174010000 731109020164013400

EM MESA

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

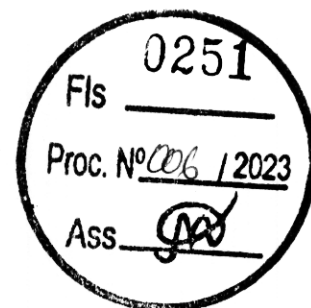
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
RECORRENTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
EMBARGANTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006

Superior Tribunal de Justiça

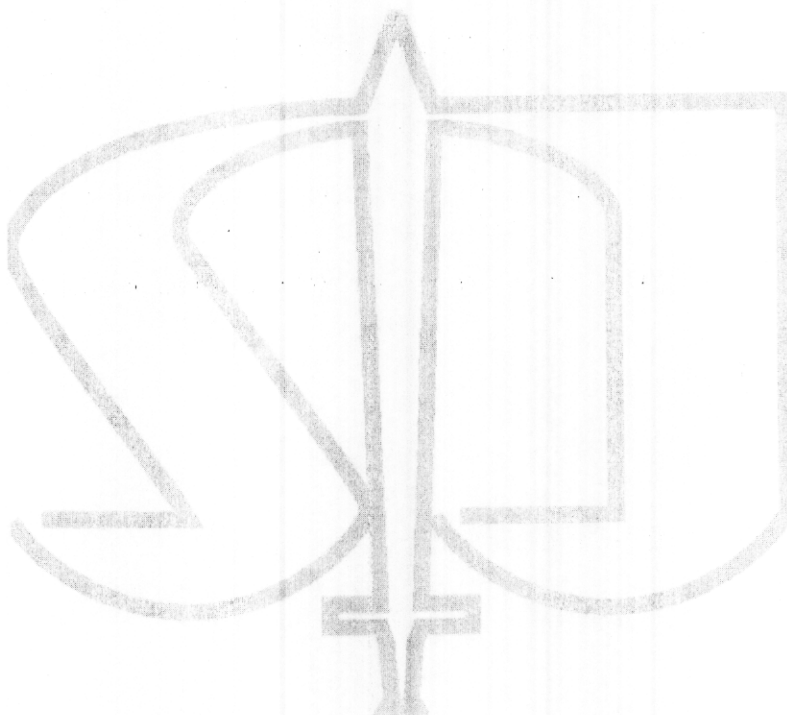


EMBARGADO : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0059520-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.866.186 / DF**
EDcl no AgInt no

Números Origem: 0005236-69.2017.4.01.0000 00393729220174010000 393729220174010000
52366920174010000 731109020164013400

EM MESA

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

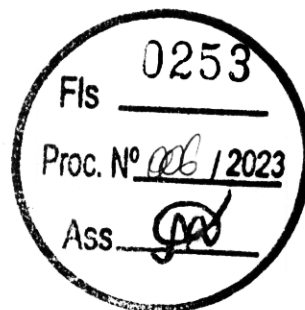
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
RECORRENTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
EMBARGANTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006

Superior Tribunal de Justiça



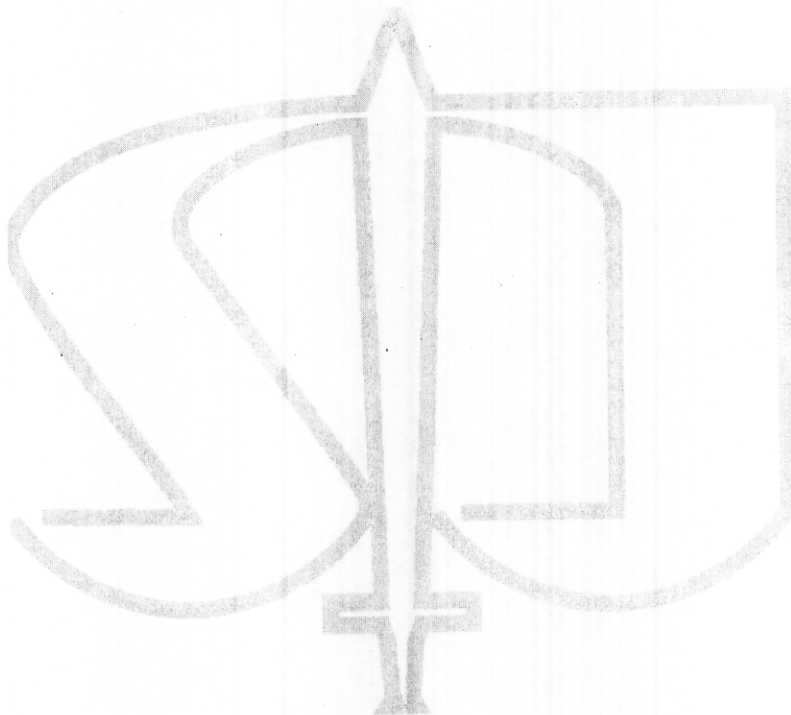
EMBARGADO : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

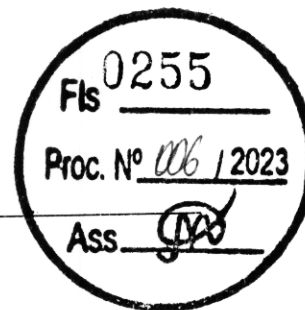
Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.





DOC. 11

Decisão no TCU nos Autos do Processo Nº
017.926/2020-3



Processo: 017.926/2020-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus - PE

Responsável(eis): Monteiro e Monteiro Advogados Associados, Jose Edson de Sousa

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, no dia 18/3/2022, concluiu o julgamento da ADPF 528, decidindo, dentre outras questões, firmar entendimento no sentido de ser constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef, porque, nos termos da decisão, os juros de mora têm natureza jurídica distinta do principal.

A tese que prevaleceu no STF veio a superar o entendimento até então vigente nesta Corte, sendo possível que não haja mais débito nesta TCE ou que o débito anteriormente calculado seja substancialmente reduzido.

Contudo, a decisão do Supremo ainda é passível de recursos, sendo prudente sobrestar o presente feito até que ocorra o trânsito em julgado da ADPF 528.

Ante o exposto, **DECIDO:**

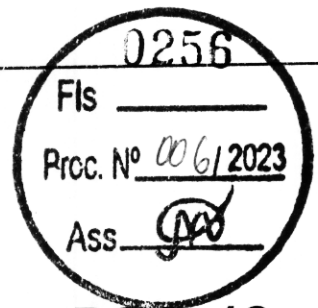
a) sobrestar o presente processo até que ocorra o trânsito em julgado da ADPF 528;

b) enviar estes autos à SecexEducação para que acompanhe os desdobramentos da ADPF 528 e realize novo cálculo do débito nos termos da decisão final a ser proferida pelo STF na referida ação.

Brasília, 30 de março de 2022

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



DOC. 12

Acórdão do TCE/PI no Processo Nº

014842/2021



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

ACÓRDÃO Nº. 196/2022-SPL



Processo TC nº. 014842/2021

Órgão de Deliberação: Plenário

Decisão nº. 379/2022

Sessão Ordinária nº. 012, de 28 de abril de 2022

Objeto da Representação: Irregularidades em contrato celebrado pelo referido município com a empresa, através do Processo de Inexigibilidade nº 009/2021.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Representado: Francieudo do Nascimento Carvalho – Prefeito do Município de Boa Hora e Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437 e outros – Procuração à fl.1 da peça 17 e Bruno Romero Pedrosa Monteiro – OAB/PE nº 11.338 e outros – Procuração à fl. 1 da peça 12; Valdílio Souza Falcão Filho – OAB/PI nº 3.789 – Substabelecimento com reserva de poderes à pasta 34).

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

*Representação formulada ao TCE/PI pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí contra o Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho, Prefeito do Município de Boa Hora, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, Exercício Financeiro de 2021. Julgamento pela **Improcedência** da Representação. **Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23) – ratificado em sessão, a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, discordando do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), pela **improcedência** da Representação por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa, complementado pelos argumentos e fundamentos apresentados quando da sustentação oral, foram suficientes para descaracterizar o objeto da Representação formulada pelo MPC/PI, posto que alicerçados na Decisão do Supremo Tribunal Federal-STF referente à Arguição de Descumprimento de Preceito FundamentalADPF nº 528, que, embora tenha vedado o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, permitiu o pagamento de honorários

advocatícios relativos à verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

0259
Fls _____
Proc. Nº 006 / 2023
Ass. [Signature]

DOC. 13

Certidões de Regularidade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Fls 0260
Proc. Nº 006 / 2023
Ass. JVS

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
35.542.612/0001-90
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
15/02/1991

NOME EMPRESARIAL
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO
ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA

NÚMERO
47

COMPLEMENTO

CEP
52.061-022

BAIRRO/DISTRITO
CASA FORTE

MUNICÍPIO
RECIFE

UF
PE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR

TELEFONE
(81) 2121-6444

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/01/2023 às 08:24:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis

CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

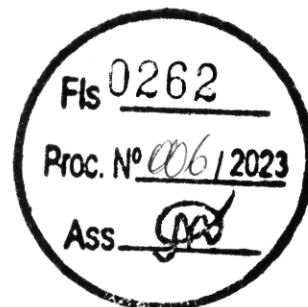
COMPETÊNCIA 2023/01	VALIDIDADE 10/08/2023	SITUAÇÃO ATIVO	PENALTIAS NÃO	DATA CADASTRAMENTO 04/04/1991
CNPJ 35.542.612/0001-90		INSCRIÇÃO MERCANTIL 198.410-1		
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE SIMPLES PURA		NOMENCLATURA SOCIAL E NOME FANTASIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
TRIBUTOS ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL		E-MAIL CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR		
MAQUINAS, MOTORES E AFINS ☐ MAQUINA ☐ QUADRANTE ☐ FORNO ☐ MOTOR		SEQUENCIAL APOSLARDO 326671-0		
Ocupação de Área Pública		TIPO EMPRESA CONVENCIONAL		
PÚBLICIDADE		ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
		ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
		ATIVIDADES SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP		

ACRÉSCIMO DE 6,47% EM RELAÇÃO A 2022 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).
VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.
UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DUVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

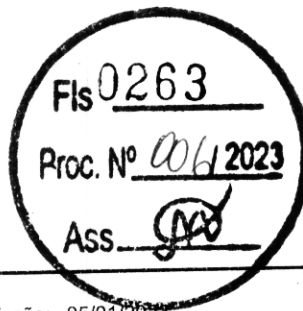
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:26:36 do dia 05/01/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/07/2023.

Código de controle da certidão: **B78D.DF37.FDE3.AD4E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO ESTADO
Pernambuco

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL



Número da Certidão: 2023.000000212578-60

Data de Emissão: 05/01/2023

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **04/04/2023** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 443619/2023
Expedição: 05/01/2023, às 08:30:31
Validade: 04/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

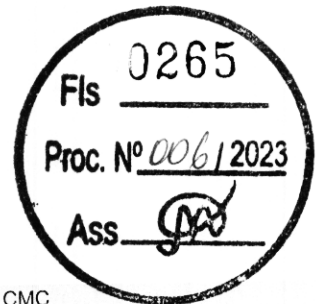
Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho. No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Certidão Negativa
Débitos Fiscais



1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Endereço

RUA ENG OSCAR FERREIRA, 47
BAIRRO POÇO, CEP 52061-022, RECIFE-PE

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

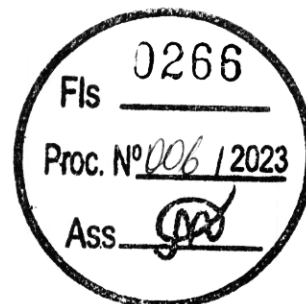
981.3266.5140

10. Expedida em

Recife, 03 de MARÇO de 2023

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

28 de FEVEREIRO de 2023



Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

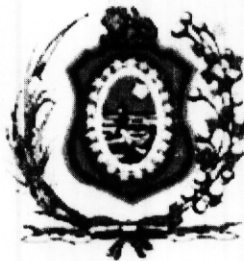
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/03/2023 a 16/04/2023

Certificação Número: 2023031801014498316153

Informação obtida em 21/03/2023 15:15:42

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO
VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 22/03/2023 14h03min

Data de Validade: 21/04/2023

Nº da Certidão: 01411202/2023

Nº da Autenticidade: RT.MO.RA.CP.E0

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial: RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47 Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

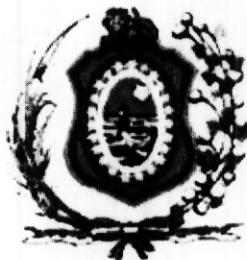
Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 22/03/2023 14h04min

Data de Validade: 21/04/2023

Nº da Certidão: 01411205/2023

Nº da Autenticidade: YR.JM.T8.4N.94

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial: RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47 Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



**15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, e **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Alteração do Quadro Societário;
- b) Alteração na Participação no Capital Social;
- c) Atualização dos endereços das Filiais de Brasília/DF, Fortaleza/CE e São Luís/MA;
- d) Inclusão das Filiais de Belém/PA e de Salvador/BA;
- e) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

Nesta oportunidade, consensualmente, altera-se o quadro social da sociedade com a cessão de 01 (uma) quota do sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** para a nova sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1.176-B, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150.

CLÁUSULA TERCEIRA
DAS ALTERAÇÕES NA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL

O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** cede, com a anuência dos demais sócios, 0,5 (zero vírgula cinco) de suas quotas ao sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, passando este a participar da sociedade com 2 (duas quotas) no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CLÁUSULA QUARTA



DAS ALTERAÇÕES NOS ENDEREÇOS DAS FILIAIS

Alteram-se os endereços das Filiais Brasília/DF, Fortaleza/CE e São Luís/MA, que serão os seguintes:

- a) **FILIAL BRASÍLIA/DF** – situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002;
- c) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** – situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CLÁUSULA QUINTA DA INCLUSÃO DAS FILIAIS DE BELÉM/PA E SALVADOR/BA

Passam a funcionar as Filiais Belém/PA e Salvador/BA, nos endereços abaixo:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.

CLÁUSULA SEXTA DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.



TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

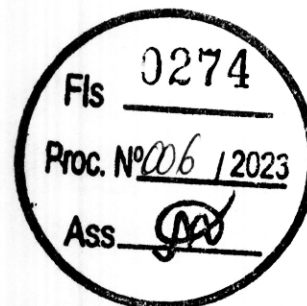


CAPÍTULO I
DO NOME E SEDE

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BRASÍLIA/DF** – situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- c) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- d) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** – situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- e) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.



f) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III

DO PRAZO

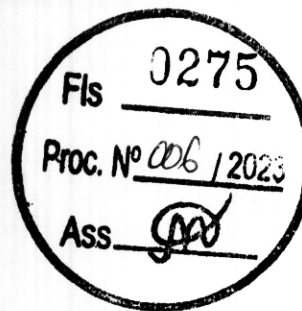
CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91,5 (noventa e uma vírgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 320.250,00 (trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta reais);



- b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);
- d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 2,5 (duas vírgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais);
- e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V

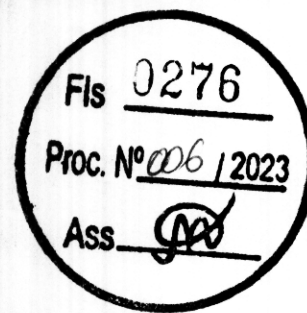
DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI



DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) emissão de faturas;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

- a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar



quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

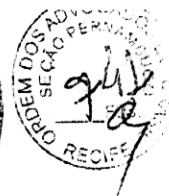
§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de Procurador ad judicia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela



forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:



§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

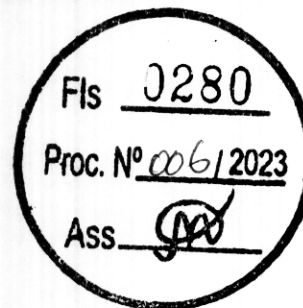
§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.



CLÁUSULA X
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.



CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 12 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2022.09.12 17:34:23 -03'00'
BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

Assinado de forma digital por ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2022.09.12 17:18:33 -03'00'
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
OAB/PE 35.280



AUGUSTO CESAR
LOURENCO
BREDERODES:05554091474

Assinado de forma digital por
AUGUSTO CESAR LOURENCO
BREDERODES:05554091474
Dados: 2022.09.12 17:19:48 -03'00'

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES
OAB/PE 49.778

FERNANDO MENDES DE
FREITAS FILHO:79487343415

Assinado de forma digital por FERNANDO
MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415
Dados: 2022.09.12 17:17:59 -03'00'

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
OAB/PE 17.232

RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05598728443

Assinado de forma digital por
RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05598728443
Dados: 2022.09.12 17:31:36 -03'00'

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
OAB/PE 1.176-b

TESTEMUNHAS:

RAFAEL DE
NOME: CARVALHO MACIEL

Assinado de forma digital por
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
Dados: 2022.09.12 17:22:56 -03'00'

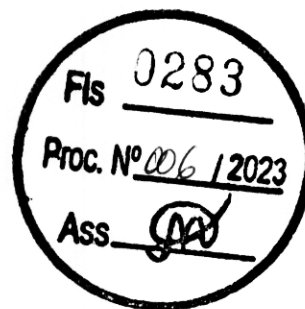
CPF: _____

MARCELO BRUNO
NOME: DA SILVA OLIVEIRA

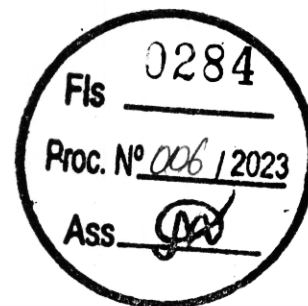
Assinado de forma digital por
MARCELO BRUNO DA SILVA
OLIVEIRA
Dados: 2022.09.12 17:23:29 -03'00'

CPF: _____

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº 1201-02 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 123
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 14 DE Setembro DE 2022.



Camila Almeida
Assistente de Comissões
Mat. 952



Fls 0285
 Proc. Nº 006 / 2023
 Ass. 

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03073885

USO OBRIGATORIO
 IDENTIFICACAO CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (art. 13 da Lei nº 8.969/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

VERIFICACAO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME:
 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

PLACADO:
 CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
 MARLENE PEDROSA MONTEIRO

NATERACAO:
 RECIFE-PE

CPF:
 2.377.431-5 SSP-PE

DATA DE EXERCICIO:
 28/07/1988

CPF:
 377.377.244-00

DATA DE EXERCICIO:
 31/10/2010

ASSINATURA DO ADVOGADO



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10135378

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.389/94)





ASSINATURA DO PORTADOR

17232

17232



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

TITULACAO
FERNANDO MENDES DE FREITAS
ELZA MAGEDO DE FREITAS

NACIONALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
28/03/1973

CPF
794.873.434-16

RECEBOS DE PAGAMENTOS E TÍTULOS
NÃO

EXPIRACAO
01/07/2011

17232



TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09814481

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

Augusto Cesar Lourenço Bredereodes

09814481

09814481

09814481

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

49778

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

FILIAÇÃO
SEBASTIÃO CÉSAR LIMA BREDERODES
ANA CLÁUDIA LOURENÇO DA SILVA

NATURALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
02/08/1990

CPF
085.540.914-74

DATA DE EXPIRAÇÃO DO
18/07/2019

NÃO DECLARADO

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

Nome: **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**

Matrícula: **ROBERTO LOUREIRO PLECH**
MARIA APARECIDA XAVIER LOPES PLECH

Naturalidade: **CAMPINA GRANDE-PB**

RG: **2009001088364 - SSP/AL**

DATA DE NASCIMENTO: **04/06/1988**

CPF: **056.987.284-43**

EXPIRAÇÃO EM: **17/06/2022**

Presidente: **BENJAMIN JOSE DE LIMA LIMA**

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07874136

USO OBRIGATORIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 6.962/94)

GAB

ASSINATURA DO PORTADOR

Rachel Lopes Plech Tavares

OBSERVAÇÕES

Fls 0288

Proc. Nº 006/2023

Ass. [Assinatura]



BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax: (81) 2121.6472

e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

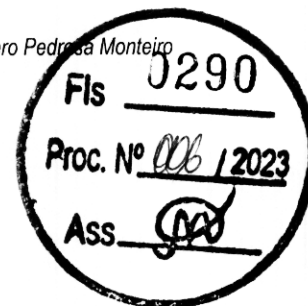
Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul



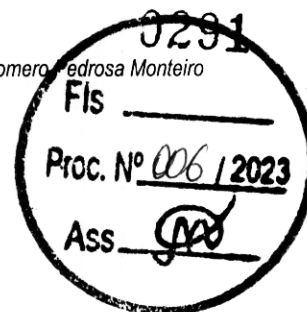
Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)
 - V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP
- Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará
- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A
- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A
- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas
- São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário
 - Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)
- Seminário “Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)
- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)
- Seminário “Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP
- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)
- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.
- Seminário “As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências” (Fisconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)
- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)
- 3ª Conferência “Tributação em Energia” (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).
- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).
- Participante do 16º Congresso da Radiodifusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).
- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadoria, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).
- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).



- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litígio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

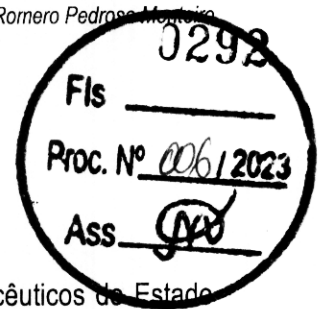
- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí
- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí

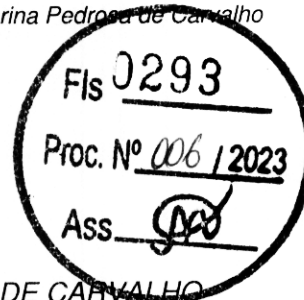


- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão

- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo

- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia

- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro



ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail: ana.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.



AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

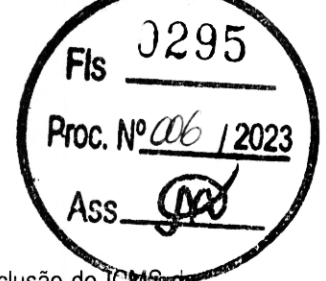
Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE



- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Vli Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.



FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
e-mail: fernandoff73@hotmail.com
OAB/PE nº 17.232
Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

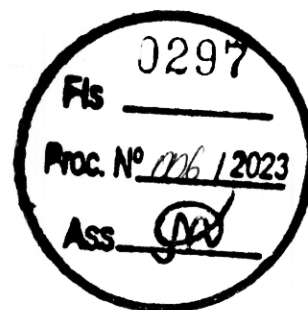
- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração: 18 meses)
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.

CURRICULUM VITAE



1. DADOS PESSOAIS

Nome: **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: rachell.plech@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo – Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Alagoas – UFAL

Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público

Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.

Término: julho de 2012.

Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes

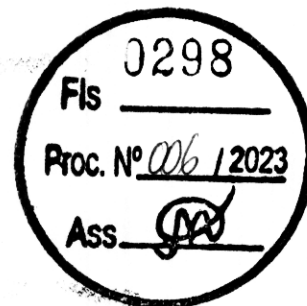
Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho – ILMM

Término previsto para: agosto de 2022.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.



15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

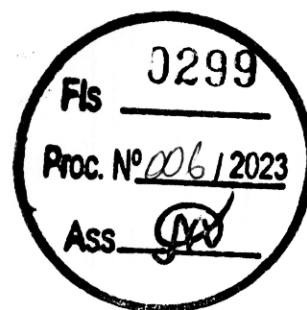
- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.



4. CURSOS E CERTIFICADOS

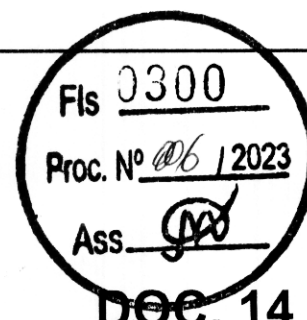
Curso de Inglês Instrumental - 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

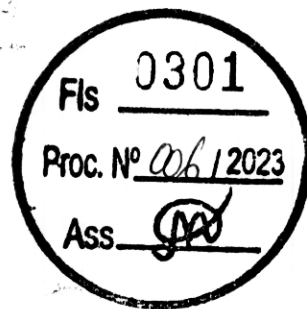
Inglês Intermediário

Espanhol Intermediário



DOC. 14

Estimativa do Crédito a ser recuperado



MUNICÍPIO: CHAPADINHA - MA

VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FUNDEB*

ANOS

VALORES HISTÓRICOS

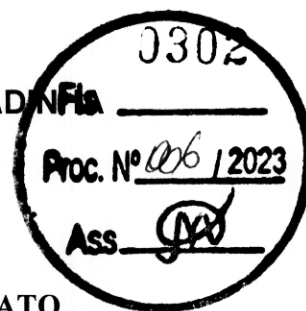
2018

2019

2020

R\$ 25.758.266,55

* Valores apenas estimados.



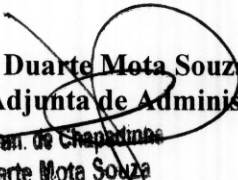
CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

O Município de Chapadinha, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CHAPADINHA, convoca a Empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, para assinatura do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2023, Processo nº 1988/2023.

Cumpre-nos informar que a desatenção injustificada acarretará as sanções prevista em lei.

Sendo o que de momento se nos apresenta, subscrevemo-nos com apreço.

Chapadinha, 28 de Abril de 2023.


Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração
~~Prefeitura Mun. de Chapadinha~~
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração

**CONTRATO Nº 155/2023. PROC. ADM. Nº 1988/2023.
INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA.**

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado O **MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 06.117.709/0001-58, com sede na Av. Presidente Vargas, 310 - Centro - Chapadinha/MA - CEP 65500000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo nº 0007024-57.2009.4.01.3700 e demais incidentes (embargos à execução 54500-18.2014.4.01.3700), que busca a execução do título executivo visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de inexigibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL
CHAPADÃO DO SUL
Compromisso e Desenvolvimento

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Fls 0304

Proc. Nº 06/2023

ASS. [assinatura]

Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 74, III, "c", § 3º da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,10 (dez centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 29.339.493,85 (vinte e nove milhões, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 2.933.949,38 (dois milhões e novecentos e trinta e três mil e novecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas;
- Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 104 e seguintes da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

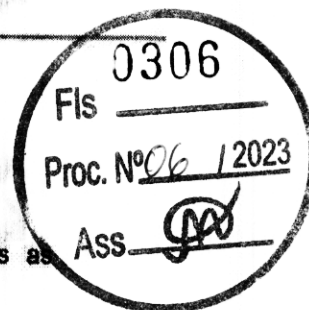
O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
GABINETE DA PREFEITA



Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Brasília/DF, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

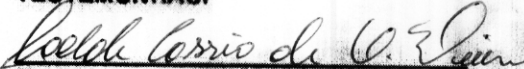
E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

CHAPADINHA – MA, 02 de Maio de 2023.

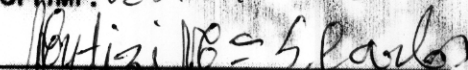

MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO


MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

TESTEMUNHAS:



Nome:
CPF/MF: 025.090.873-55



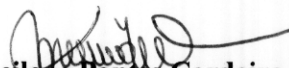
Nome:
CPF/MF: 103.879.143-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 155/2023 – INEX Nº 006/2023. CONTRATO Nº 155/2023.

Processo Administrativo Nº 1987/2023. ORIGEM: INEXIGIBILIDADE Nº 006/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA. CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90. OBJETO: Serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo n.º 000702457.2009.4.01.3700 e demais incidentes (embargos à execução 5450018.2014.4.01.3700), que busca a execução do título executivo visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA. FUNDAMENTAÇÃO: art. 74, III “e”, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações. VALOR TOTAL: R\$ 0,10 (dez centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais. VIGÊNCIA: O contrato será por escopo, prorrogado a cada 12 (doze) meses mediante termo aditivo, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração. DATA DA ASSINATURA: 02 de Maio de 2023.

Chapadinha (MA), 02 de Maio de 2023.


Maria Duciene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal
CONTRATANTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CHAPADINHA - MA

0308

Proc. Nº 06 / 2023

TERÇA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2023

ANO III

EDIÇÃO DE HOJE, Nº 3107 - PÁGINA 03

www.chapadinhma.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

10.122.0010.2056.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
02.14.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.122.0010.2065.0000	MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
02.14.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301.0010.2155.0000	MANUTENÇÃO E FUNC. DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
02.14.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.302.0010.2156.0000	MANUTENÇÃO E FUNC. DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros – Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. DATA DA ASSINATURA: 18 de Abril de 2023. Alberto Carlos Pereira Junior/Secretário Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 147/2023 – INEX Nº 003/2023. CONTRATO Nº 147/2023. Processo Administrativo Nº 1949/2023. ORIGEM: INEXIGIBILIDADE Nº 003/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA. CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90. OBJETO: Serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006. FUNDAMENTAÇÃO: art. 74, III “e”, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações. VALOR TOTAL: R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais. VIGÊNCIA: O contrato será por escopo, prorrogado a cada 12 (doze) meses mediante termo aditivo, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração DATA DA ASSINATURA: 02 de Maio de 2023. Chapadinh (MA), 02 de Maio de 2023. Maria Ducilene Pontes Cordeiro/Prefeita Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 148/2023 – INEX Nº 004/2023. CONTRATO Nº 148/2023. Processo Administrativo Nº 1986/2023. ORIGEM: INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA. CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90. OBJETO: Serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo nº 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo nº. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA. FUNDAMENTAÇÃO: art. 74, III “e”, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações. VALOR TOTAL: R\$ 0,10 (dez centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais. VIGÊNCIA: O contrato será por escopo, prorrogado a cada 12 (doze) meses mediante termo aditivo, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração DATA DA ASSINATURA: 02 de Maio de 2023. Chapadinh (MA), 02 de Maio de 2023. Maria Ducilene Pontes

Cordeiro/Prefeita Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 149/2023 – INEX Nº 005/2023. CONTRATO Nº 149/2023. Processo Administrativo Nº 1987/2023. ORIGEM: INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA. CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90. OBJETO: prestação de serviços jurídicos pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis. FUNDAMENTAÇÃO: art. 74, III “e”, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações. VALOR TOTAL: Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal. VIGÊNCIA: O contrato será por escopo, prorrogado a cada 12 (doze) meses mediante termo aditivo, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração DATA DA ASSINATURA: 02 de Maio de 2023. Chapadinh (MA), 02 de Maio de 2023. Maria Ducilene Pontes Cordeiro/Prefeita Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 155/2023 – INEX Nº 006/2023. CONTRATO Nº 155/2023. Processo Administrativo Nº 1987/2023. ORIGEM: INEXIGIBILIDADE Nº 006/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA. CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90. OBJETO: Serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo nº 0007024-57.2009.4.01.3700 e demais incidentes (embargos à execução 54500-18.2014.4.01.3700), que busca a execução do título executivo visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA. FUNDAMENTAÇÃO: art. 74, III “e”, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações. VALOR TOTAL: R\$ 0,10 (dez centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais. VIGÊNCIA: O contrato será por escopo, prorrogado a cada 12 (doze) meses mediante termo aditivo, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração DATA DA ASSINATURA: 02 de Maio de 2023. Chapadinh (MA), 02 de Maio de 2023. Maria Ducilene Pontes Cordeiro/Prefeita Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2023- REF.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022, PROC. ADM. 2244/2023 (APENSO AO PROC.ADM.5566/2022) –PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e Empresa ADEV REINALDO LTDA, CNPJ nº 01.998.370/0001-22. OBJETO: O presente Termo Aditivo objetiva aditar o Contrato nº 008/2023 - Pregão Eletrônico nº 034/2022 em 25 % (vinte e cinco por cento) do quantitativo inicialmente previsto do item 23 (vinte e três), referente a Aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinh. VALOR: R\$ 28.425,00 (Vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício 2023, 02.12.00- Secretaria Municipal de Educação, 12.306.0030.2035.0000- Manutenção do Programa Alimentação Escolar, 3.3.90.30.00- Material de Consumo.BASE LEGAL: Art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e Pregão Eletrônico nº 034/2022. SIGNATÁRIOS: Nara da Silva Macedo, Secretária Municipal de Educação, pela CONTRATANTE e a Antonio de Vasconcelos Reinaldo, pela CONTRATADA. Chapadinh/MA, 02 de Maio de 2023.Nara da Silva Macedo. Secretária Municipal de Educação.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 310 – CENTRO – CEP: 65500-000-CHAPADINHA/MA – CNPJ: 06.117.709/0001-58